



PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

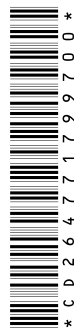
Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para expressamente reafirmar a presunção absoluta de vulnerabilidade em crimes sexuais contra menores de 14 anos e coibir a revitimização da vítima no processo criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 217-A

.....
.....
§ 6º Para os fins do crime previsto no caput deste artigo, a presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 (quatorze) anos é absoluta (*juris et de jure*), sendo irrelevantes e inaptos a afastar a tipicidade penal o eventual consentimento para a prática do ato, suas experiências sexuais anteriores, seu modo de se vestir, sua conduta social ou quaisquer outros aspectos do seu comportamento que busquem justificar, tolerar ou afastar a ilicitude do fato, bem como costumes sociais, culturais ou familiares.” (NR)



* C D 2 6 4 7 7 1 7 9 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 217-B:

“Art. 217-B Nos processos de apuração do crime previsto no art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o juiz indeferirá, de ofício ou a requerimento das partes, a produção ou a referência a provas, incluindo perguntas à vítima ou a testemunhas, que tenham como objetivo analisar, questionar ou justificar a conduta criminosa por meio de:

I - a vida sexual pregressa, a experiência sexual anterior ou o modo de vida íntimo da vítima;

II - o eventual consentimento da vítima para a prática do ato;

III - a existência de costumes sociais, culturais ou locais que, de qualquer forma, busquem justificar, tolerar ou atenuar a prática do crime.

Parágrafo único. A violação do disposto no caput deste artigo implicará o imediato desentranhamento do ato ou do documento dos autos, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal cabível de quem a formular, permitir ou deixar de coibir.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei surge como uma resposta legislativa necessária e urgente a uma perigosa tendência interpretativa que ameaça a integridade do sistema de proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Recentemente, o país assistiu, com perplexidade, a uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao absolver um réu acusado do crime de estupro de vulnerável, utilizou como fundamentos o suposto consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior e costumes locais.





Tal decisão representa uma grave violação técnica do disposto no art. 217-A do Código Penal. A norma, ao definir o tipo penal, estabelece uma presunção absoluta de vulnerabilidade (*juris et de jure*) para o menor de 14 anos. Isso significa que a lei, em uma decisão política e protetiva, considera que uma pessoa nessa faixa etária não possui o desenvolvimento físico, psicológico e social necessário para consentir validamente com um ato sexual. A vulnerabilidade, portanto, não é um fato a ser provado ou contestado, mas uma qualidade jurídica inerente à idade.

A Súmula 593 do STJ já pacifica a irrelevância do consentimento para menores de 14 anos:

Súmula 593 – “O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.”

Ao admitir argumentos sobre o comportamento da vítima, o Poder Judiciário ignora a vontade do legislador e reintroduz no debate judicial elementos que a lei visou, precisamente, banir. Abre-se um precedente perigoso que pode incentivar outras decisões no mesmo sentido, fragilizando a proteção legal e transferindo para a vítima a responsabilidade pelo crime sofrido.

Diante deste cenário, a presente proposição legislativa visa blindar a aplicação da lei em uma dupla frente.

Primeiramente, com a alteração no Código Penal (Art. 1º do Projeto), buscamos positivar, de forma explícita e inquestionável, o que a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores já consagraram. Ao adicionar o § 6º ao art. 217-A, deixamos claro que são absolutamente irrelevantes para a configuração do crime quaisquer alegações sobre consentimento, vida pregressa ou comportamento da vítima. Trata-se de uma medida clarificadora, um "cinturão de segurança" normativo para impedir interpretações desviantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em segundo lugar, e de forma ainda mais robusta, a alteração no Código de Processo Penal (Art. 2º do Projeto) cria um escudo processual. A proposta veda, de maneira expressa, a própria produção de provas ou a realização de perguntas sobre esses temas durante a instrução processual. Esta medida ataca o problema em sua raiz, impedindo que tais argumentos sequer ingressem nos autos para, eventualmente, contaminar a convicção do julgador. Além disso, cumpre a função essencial de proteger a vítima da revitimização, poupando-a de ter sua intimidade e sua vida devassadas em um processo que deveria focar exclusivamente na conduta do agressor. A inclusão do dever do magistrado em indeferir tais provas, de ofício ou a requerimento das partes, reforça o papel ativo do Poder Judiciário na proteção integral da vítima.

Ademais, a proposição harmoniza-se com o espírito da Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que já promoveu alterações no Código de Processo Penal para coibir atos atentatórios à dignidade da vítima em processos criminais, especialmente em crimes contra a dignidade sexual. Deste modo, o presente PL avança no aprimoramento dessas garantias, solidificando um escudo processual essencial para a proteção integral de crianças e adolescentes.

Aprovar este projeto é, portanto, um ato de reafirmação do compromisso inarredável do Congresso Nacional com a proteção integral da infância e da adolescência. É uma medida civilizatória que estabelece uma barreira legal intransponível contra o retrocesso e garante que a dignidade e a proteção de nossas crianças e adolescentes prevaleçam sobre qualquer interpretação judicial equivocada.

Pela relevância e urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

